



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA Casa
Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

RECURSO

Autor: Vereador Carlão Pelo Bem

Relator: Vereador Odon Bezerra

Recurso ao parecer contrário da Comissão De Constituição, Justiça, Redação e Legislação que optou pelo arquivamento do PROJETO DE LEI Nº 120/2025.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação recebeu, para exame e emissão de parecer, o projeto de lei nº 120/2025, de propositura do vereador Carlão Pelo Bem, que DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO UTILIZAREM AS FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O relator do voto separado Vereador Odon Bezerra, emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei 120/2025. Em virtude de notificação recebida através de ofício nº 22 emitido pelo Presidente da Comissão, informando sobre a decisão, o Vereador Carlão Pelo Bem decidiu apresentar recurso ao Plenário desta Casa Legislativa.

Tramitação na forma regimental.
Esse é o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em face ao PARECER emitido pelo Relator Odon Bezerra, pugnando pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei 120/2025 que, dispõe sobre a permissão para veículos de transporte por aplicativo utilizarem as faixas exclusivas de ônibus durante o exercício da atividade na cidade de João Pessoa, apresentamos recurso dentro do prazo legal de 10(DEZ) dias a contar do recebimento de notificação no dia 19 de maio de 2025.

III - DOS FATOS

O parecer fundamenta sua conclusão na suposta violação da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), argumentando que o projeto comprometeria a hierarquia que prioriza o transporte público coletivo. Contudo, é fundamental interpretar a referida lei de forma a permitir a modernização e otimização do sistema de mobilidade urbana. A Política Nacional de Mobilidade Urbana busca a eficiência e a sustentabilidade, e não a rigidez absoluta em relação aos modais. **O transporte por aplicativo, embora seja individual, complementa o transporte público coletivo e atende a uma demanda crescente da população por**



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA Casa
Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

conveniência e agilidade, e em muita das vezes por ser mais viável economicamente ou até mesmo ter valor igualitário a um ônibus lotado e precário. Permitir sua circulação em faixas exclusivas em horários e condições específicas pode, na verdade, contribuir para a fluidez do tráfego geral e para a redução da quantidade de veículos circulando em outras vias, beneficiando indiretamente o transporte público ao diminuir gargalos.

O espaço urbano é finito e deve ser utilizado de forma inteligente. As faixas exclusivas para ônibus, embora essenciais, muitas vezes apresentam capacidade ociosa em determinados períodos ou trechos. Permitir que veículos por aplicativo as utilizem de forma controlada pode representar uma otimização do uso da infraestrutura existente, sem necessariamente prejudicar o transporte público. É possível estabelecer regras claras, como horários de pico específicos para uso exclusivo por ônibus, ou a delimitação de trechos onde a permissão seria válida, minimizando qualquer impacto negativo.

A priorização do interesse coletivo e a equidade no acesso à mobilidade são, sem dúvida, princípios basilares. Contudo, o transporte por aplicativo também atende a uma parcela significativa da população e pode ser visto como um complemento ao sistema de mobilidade, oferecendo uma alternativa de deslocamento para diversos perfis de usuários. A vedação total do uso das faixas exclusivas por esses veículos pode ser percebida como uma restrição desnecessária a uma modalidade de transporte cada vez mais utilizada, que contribui para desafogar o tráfego nas vias comuns.

Ressaltamos a ocorrência de infrações regimentais durante a tramitação do projeto em questão, especificamente no que tange ao pedido de vista e à subsequente apresentação do voto em separado pelo Vereador Odon Bezerra.

A primeira irregularidade diz respeito ao excesso de prazo para a devolução do pedido de vista. O Vereador Odon Bezerra solicitou vistas ao projeto em 28 de abril de 2025, após o parecer favorável do Vereador Milanez Neto e já em fase de votação. Contudo, a devolução da vista com seu voto em separado ocorreu somente em 19 de maio de 2025. Este período excede claramente o prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis para proposições em regime de tramitação Ordinária, conforme estipulado no Art. 57, inciso VI, do Regimento Interno, que estabelece:

Art. 57 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

[...]

VI - conceder “vista” de proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder a 4 (quatro) dias úteis, para as proposições em regime de tramitação Ordinária;”.

Adicionalmente, houve uma infração no método de apresentação do voto separado. O Vereador Odon Bezerra devolveu a vista com seu voto em separado, contrário ao projeto, ao final da sessão da comissão, inserindo-o como "extra pauta".



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA Casa

Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Carlão Pelo Bem

Tal procedimento não possui respaldo ou disposição regimental para sua realização. A ação foi ainda mais questionável por ter sido efetuada aproveitando-se da ausência do autor e do relator da propositura, o que compromete a transparência e a oportunidade de contraditório.

Ressalto que o parecer exarado pelo vereador Odon Bezerra, composto por seis laudas, não apresentou qualquer dispositivo da **Constituição Federal** que fundamente uma alegação de inconstitucionalidade do projeto de lei em questão.

No âmbito desta comissão, cuja finalidade primordial é a **análise da constitucionalidade** das proposições, conforme estabelecido regimentalmente e por consenso entre seus membros, a avaliação se restringe estritamente a este critério. Em situações em que a inconstitucionalidade é identificada, os membros da comissão empenham-se em salvaguardar a propositura. Para tanto, são propostas **emendas** e solicitados **pedidos de vista**, visando debater com o autor as modificações necessárias para sanar o vício de inconstitucionalidade, garantindo que iniciativas relevantes não sejam preteridas.

IV - DO PEDIDO

Verifica-se então, pela dicção do Projeto de Lei nº 120/2025, que não há inconstitucionalidade, tampouco sobreposição de transportes individuais sobre coletivos, visto que o transporte de aplicativo é uma extensão do transporte público, assim como o táxi.

Deste modo, peço aos nobres pares, com base nos argumentos apresentados, que RECONSIDEREM o parecer contrário da CCJRLP, reconduzindo assim este projeto ao seu tramite normal por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara de João Pessoa, 24 de maio de 2025.

Vereador Carlão Pelo Bem - PL